Lei nº 444/2008

Ementa – Fixa o valor do subsídio dos Vereadores para legislatura de 2009 a 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI – CE, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI - CE** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio dos Vereadores para a legislatura de 2009 a 2012 é o fixado nesta Lei, observado o limite máximo previsto no art. 29, inciso VI, alínea **b** da Constituição Federal e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Os Vereadores do Município de Trairi perceberão, a partir de 1º de janeiro de 2009, o subsídio mensal, fixado em parcela única de valor igual á **R$ 3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais),** nos termos desta Lei.

Art. 3º - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, desde que no efetivo exercício, e em face das relevantes funções representativas do cargo, se constituirá de parcela única no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Parágrafo Único - O Vice-Presidente, quando assumir a Presidência, em qualquer circunstância, por mais de 15 (quinze) dias, perceberá o subsidio mensal do titular.

Art. 4º - O subsídio dos Vereadores somente poderá ser reajustado por lei específica, mediante revisão geral anual, sempre na mesma data e indíce dos

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
Recebido 02/10/08
Ass. Regina Pires

servidores municipais, respeitado o limite máximo do valor do subsídio expresso no art. 2º desta Lei.

Art. 5º - O vereador licenciado por doença devidamente comprovada por atestado médico, receberá seu subsídio integral.

Art. 6º - No caso de ausência de Vereador em representação, a serviço, audiências gerais, congressos, seminários, cursos e demais situações que caracterizem o exercício do cargo, a remuneração será integral, exceto aquelas atividades de caráter particular.

§ 1º - A ausência não justificada do Vereador á sessão ordinária, determinará um desconto em seu subsídio no valor proporcional ao número de sessões em que o vereador não compareceu, considerando-se o total de sessões havidas no mês.

§ 2º - As ausências justificadas, por motivo de saúde ou quando o Vereador estiver em missão oficial, deverão ser remuneradas.

Art. 7º - O Suplente será convocado em caso de vaga (morte, renúncia ou cassação de mandato), de investidura do titular em cargo de Secretário Municipal ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, percebendo subsídio em efetivo exercício da vereança.

§ 1º - Assumindo o suplente no decorrer do mês, perceberá subsídio proporcional ao período em efetivo exercício vereança.

§ 2º - No caso do suplente assumir em virtude de licença para tratamento de saúde do titular, em observância ao art. 56, II, §1º, da Constituição Federal, devidamente comprovada, o titular perceberá o subsídio pertinente,

I – até 15 (quinze), dias o pagamento será efetuado pela Câmara Municipal.

II – superior a 15 (quinze) dias, o pagamento será efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de conformidade com a sua legislação pertinente.

Art. 8º - O total da despesa com o pagamento dos subsídios dos Vereadores, incluindo o destinado ao Presidente da Câmara, não poderá exceder o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do que dispõe o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 9º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores e do Presidente, conforme determina o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Caso a receita apurada até dezembro de 2008, que servirá de base de cálculo para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, não comporte o pagamento do teto máximo estabelecido nos artigos 2º e 3º desta Lei, fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a fixar, através de Resolução, sub-teto que atenda aos limites percentuais estabelecidos nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 10 - O Vereador perceberá por cada sessão extraordinária a que comparecer, desde que convocado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de recesso parlamentar, valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu subsídio, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal limitado e observados os limites expressos nos artigos 8º e 9º, desta Lei.

§ 1º - O pagamento das sessões extraordinárias efetuar-se-á através dos repasses constitucionais enviados à Câmara Municipal, e será subtraído do percentual correspondente a 30% (trinta por cento) de sua receita, destinada a outras despesas correntes e investimentos, por ter caráter indenizatório.

§ 2º - As sessões plenárias solenes e especiais não serão remuneradas.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à

conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir da 1º de janeiro de 2009.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI - em 30 de setembro de 2008.

JOSIMAR MOURA AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI